ANO V

**QUINTA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021** 

EDIÇÃO 614/2021

# **SUMÁRIO**

Prefeitura Municipal
LEI № 1479/2021
LEI № 1480/2021
LEI Nº 1481/2021
LEI Nº 1482/2021
LEI Nº 1483/2021
LEI Nº 1484/2021
LEI Nº 1485/2021
ERRATA AO DECRETO MUNICIPAL № 352/2021
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
DECRETO № 353/2021

Gerado via Sistema de Publicações



### PREFEITURA MUNICIPAL

#### LEI Nº 1479/2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dianópolis, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

- § 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Dianópolis, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- § 2º O servidor público titular de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no "caput" deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo RPC, conforme o previsto no § 16, do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 2º O Município de Dianópolis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação

acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

- Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:
- I publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Dianópolis aos segurados definidos no § 1º do art.

Art. 5º Os servidores definidos no § 1º do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

#### **CAPÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Dianópolis de que trata o art. 3º desta Lei.

- Art. 8º O Município de Dianópolis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
- § 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
- I assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e II sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- § 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- § 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### Seção II - Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Dianópolis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

- § 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2º O Município de Dianópolis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
- Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso:
- IV eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- v as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

# Seção III - Dos Participantes

- Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Dianópolis.
- Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

- $\S~1^{\circ}$  O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- $\S~2^{\circ}$  Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Dianópolis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
- § 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.
- §  $3^{\circ}$  A anulação da inscrição prevista no §  $1^{\circ}$  deste artigo e a restituição prevista no § $2^{\circ}$  deste artigo não constituem resgate.
- § 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- § 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

# Seção IV - Das Contribuições

- Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1089 de 16 de dezembro de 2008 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
- § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do

plano de benefícios.

- Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art.  $1^{\circ}$  ou art.  $5^{\circ}$  desta Lei; e
- II recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art.  $4^{\circ}$  desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- $\S \ 1^{\circ}$  A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo  $\S \ 1^{\circ}$  do art.  $1^{\circ}$  desta Lei.
- § 2º Observadas às condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).
- § 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- § 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
- Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

### Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade

- Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
- § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
- § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

# CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Dianópolis que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de

Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1480/2021

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.089/2008, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dianópolis/TO e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Taxa de Administração do FUNPREV, em atendimento ao disposto no art. 15, inciso II, alínea "c", da Portaria MPS nº 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Art.  $2^{\circ}$ . O art. 67da Lei Municipal  $n^{\circ}$  1.089/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.
- § 1º A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de 3,0% (trêspor cento)do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo FUNPREV, com base no exercício financeiro anterior, observando que:
- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;
- II na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

- III o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.
- § 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.
- Art.  $3^{\circ}$ . A aplicação da nova taxa de administração se dará a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2022, conforme dispõe o art.  $4^{\circ}$  da Portaria SEPRT/ME  $n^{\circ}$  19.451/2020.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1481/2021

"Dispõe sobre a prática de telemedicina pelos médicos da rede municipal de saúde de no Município de Dianópolis, e da outras providências."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1°.** O município poderá adotar a prática de Telemedicina pelos médicos integrantes da Rede Municipal de Saúde, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).
- **Art. 2°.** Para os fins da presente lei, considera-se Telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:
- **I-** Tele orientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- II Tele monitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- III Tele triagem: ato realizado por um médico com avaliação dós sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.
- **IV-** Tele prescrição: envio de receitas médicas, atestados e laudos assinados digitalmente pelo médico responsável.
- Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei,

definindo os profissionais e especialidades abrangidos, bem como os procedimentos para seu exercício, observando o disposto na Resolução  $n^{\rm o}$  1.643/2002, do Conselho Federal de Medicina e suas alterações, bem como as demais normas e orientações do Ministério da Saúde.

- **Parágrafo Único -** Os atendimentos presenciais nas Unidades Básicas de Saúde de Dianópolis não poderão ser substituído pela telemedicina.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1482/2021

"Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal, sobres as diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art.** 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Dianópolis, as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual de Dianópolis (PDMD) e o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH), que serão regidas nos termos desta Lei.
- **Art.** 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos, a conscientização acerca da menstruação, assim como acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução a desigualdade social, e visam, em especial:
- I Combater a precariedade menstrual;
- II Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos referentes à menstruação;
- III Garantir a universalização do acesso das mulheres vulneráveis financeiramente aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;
- IV Combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do dialogo sobre o tema, por meios de políticas públicas, nas comunidades e no âmbito familiar;
- **V** Reduzir as faltas escolares, os prejuízos à aprendizagem e a evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.
- **Art. 3º** As ações do Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei, constam nas seguintes diretrizes básicas:

- I Desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre e preconceitos, em torno da menstruação;
- II Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher;
- III Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;
- IV Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes para mulheres em período menstrual, pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 4º** O disposto no inciso IV do Artigo 3º desta Lei aplicase às mulheres de baixa renda do Município de Dianópolis, bem como às estudantes de escolas públicas municipais, em situação de vulnerabilidade social, de forma a não expor publicamente sua intimidade.
- § 1º O Poder Executivo Municipal deverá fornecer os absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes.
- § 2º A distribuição final dos absorventes às estudantes da Rede Pública Municipal de ensino, deverá ser realizada pela Coordenação Pedagógica de cada Escola, após serem disponibilizados pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 5º** Para efeitos desta Lei, serão utilizados os indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) do Governo Federal e dados disponíveis ao Poder Executivo Municipal, para a definição das mulheres que estejam em situação de vulnerabilidade, que justifica a devida distribuição gratuita dos absorventes, conforme as determinações desta Lei.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

# LEI Nº 1483/2021

"Dispõe sobre a criação do Programa Dianópolis Cidade Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Dianópolis, e dá outras providências."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art.  $1^{\circ}$  Fica criado o Programa Dianópolis Cidade Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Dianópolis.
- Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:
- I aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;
- II ampliar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos baseados na matriz energética solar;
- III criar alternativas de emprego e renda para a população com a instalação de empresas e empreendimentos do setor de energia solar;
- IV aumentar a competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termo solar;
- V mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- VI contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- VII reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VIII contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- IX estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;
- X estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- XI promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e micro geração de eletricidade entre a população;
- XII aprimorar e expandir o status de Município Verde.
- Art. 3º Na implementação do Programa Dianópolis Cidade Solar, o Município desenvolverá projetos e ações que visem:
- I à instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos, órgãos e entidades da administração Municipal;
- II à divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;
- III à atração de investimentos para a implantação de empreendimentos e empresas no Município;
- IV estimular instalações de fotovoltaico e termo solar, nas empresas instaladas no Município e nas residências;
- V estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação;
- VI instalação de sistema de energia solar fotovoltaico nos postos de saúde da zona rural.

- Art.  $4^{\circ}$  O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:
- I na construção e/ou reforma de edificações públicas municipais;
- II na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;
- III na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Município;

Parágrafo Único: O Município poderá buscar junto a instituições financeiras parcerias e financiamentos para custear a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos, órgãos e entidades da administração Municipal.

- Art.  $5^{\circ}$  Com o intuito de atrair empresas e empreendimentos do ramo de energia solar a se instalarem em Dianópolis, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:
- I desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- II desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os projetos, obras e instalações destinadas à fabricação comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar, bem como serviços de instalação, operação e manutenção, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
- III desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.
- Art.  $6^{\circ}$  As empresas e empreendimentos preexistentes que se adequarem à geração fotovoltaica de acordo com o estabelecido nesta Lei, terão direito aos benefícios previstos no art.  $5^{\circ}$ .
- Art. 7º Serão priorizadas na ordem de análise para aprovação de vendas ou cessões de áreas nos distritos industriais, áreas empresariais, polos e parques logísticos e parques tecnológicos, observada a legislação aplicável, a ordem de prioridade para as seguintes operações:
- I instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que se dediquem a desenvolver equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
- II empresas que produzam equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
- III empresas que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar.
- Art.  $8^{\circ}$  Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, o Grupo de Trabalho em Energia Solar (GTES), que deverá elaborar estudos e minutas de projeto de lei propondo incentivos fiscais e econômicos do setor público com vistas a:
- I instalação de painéis solares em instalações residenciais, comerciais, industriais e públicas do Município;
- II instituir mecanismos de financiamento e isenções tributárias à população mais carente, de forma a permitir o acesso à tecnologia fotovoltaica;

- III preparar a mão-de-obra local para geração de empregos no setor de energia solar;
- IV integrar a política municipal às Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), notadamente na utilização dos créditos tarifários decorrentes da micro e mini geração residencial.

Parágrafo Único - O número de membros do GTES, bem como a definição de divisão de competências técnicas de cada uma das áreas envolvidas na elaboração dos estudos técnicos e econômicos, será disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

- Art.  $9^{\circ}$  Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, é obrigatório à utilização de mão de obra local e todos os demais serviços sejam prioritariamente contratados de empresas e/ou profissionais do Município de Dianópolis.
- Art.  $10^{\circ}$  Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as deposições em contrário.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1484/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES AO INSTITUTO VERDE NOVO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IVNDH.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Dianópolis autorizado a firmar Convênio e posteriormente a promover a doação dos lotes, selecionadas pelo **INSTITUTO VERDE NOVO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO IVNDH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 11.379.444/0001-04, localizado na Quadra 407 Norte, AL. 06, Lote 17, CEP: 77.002-562, Plano Diretor Norte, na cidade de Palmas-TO, de uma área de terreno localizada no **Loteamento Josino Valente Bonfim**, conforme o Anexo I desta Leie cópia da Certidão de Inteiro Teor do Loteamento.
- **Art. 2º -** Os lotes descritos no Anexo I desta Lei destinam-se à construção de unidades habitacionais populares de baixa renda, no âmbito deste município, podendo ser alienado, cedido, arrendado no todo e/ou em parte, devendo ser mantida a sua finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.
- **Art. 3º** Fica concedido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, após a data de publicação desta Lei, para ocorrerem a transferência de propriedade aos futuros habitantes e o averbamento das referidas construções conforme previsão de cronograma aprovado pelo agente financeiro, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto, caso haja interesse justificado e devidamente atestado pelo agente

financeiro.

- **Art. 4º -** ficam concedidos incentivos fiscais para os empreendimentos que visam atender o Programa, na seguinte forma:
- I Dispensa de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transação relativa à primeira aquisição do imóvel pelo beneficiário final, não alcançando em nenhuma hipótese, as transmissões posteriores;
- II dispensada de 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel do empreendimento;
- III Simplificação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, com aplicação de alíquota de 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços relacionados às obras e serviços de engenharia do empreendimento, inclusive das subempreitadas, já computada a dedução de materiais;
- **IV** Dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) das taxas incidentes sobre o empreendimento, compreendido entre a inclusão do imóvel no programa até a conclusão da obra, inclusive.
- **Parágrafo Único** O disposto nesse artigo fica condicionado à certificação, por parte do órgão próprio do Munícipio, de que o empreendimento está compreendido no programa do Governo Federal.
- **Art. 5º -** Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão imediatamente cancelados, respondendo o empreendedor pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais, decorrentes nos seguintes casos;
- I Projetos que não sejam aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera, inclusive os agentes financeiros;
- II Haja desistência, por parte da entidade, de inclusão do empreendimento no programa;
- **III -** Os usuários finais não se enquadrem nos requisitos estipulados pelo Governo Federal.
- **Art. 6º** O Conselho Municipal de Habitação ou similar é o órgão competente para verificação do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, ficando responsável pela emissão de relatório circunstanciado, destinado aos órgãos de Controle Social e ao Poder Executivo.
- **Art. 7º -** Fica estabelecida a revogação desta Lei, por Decreto, em caso de descumprimento dos termos apostos, bem como pelo interesse público, desde que este seja justificado ou mesmo motivado com a devida justificado ou mesmo motivado com a devida justificação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor com data de sua publicação.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

LEI Nº 1485/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado do Tocantins, através da Polícia Militar do Estado do Tocantins, inscrita no C.N.P.J. sob nº 33.567.785/0001-38, para fornecer material de expediente, limpeza, higiene e conservação, bem como, alimentação pronta a policiais militares oriundos de outras unidades, quando em operações/reforço na sede da 2º CIPM (Dianópolis), no valor mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente no país.
- **Parágrafo Único.** Disponibilizar uma servidora municipal auxiliar de serviços gerais para executar os serviços de limpeza e conservação do prédio sede da 2ª CIPM.
- **Art. 2º.** O objeto do Termo de Convênio consistirá na colaboração entre o Município e a Polícia Militar do Estado do Tocantins, com o fim de propiciar meios de garantir assistência efetiva ao Município de Dianópolis, no tocante a segurança pública, mormente ao policiamento ostensivo e preventivo, realizados em cooperação entre o Município e a Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- **§1º.** No Termo deverá constar a obrigação de disponibilizar policiais militares para a execução dos serviços da unidade policial militar do município;
- **§2º.** Que sejam realizadas ações de natureza preventiva e orientações educativas, através de palestras e ou campanhas destinadas aos munícipes, realizados em cooperação entre o Município e a Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- **Art. 3º.** A despesa com a execução dessa Lei, corre por conta da dotação específica do orçamento vigente, suplementado caso necessário.
- **Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

### **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

### **ERRATA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 352/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais, torna pública a seguinte **ERRATA:** 

No corpo do Art.2º do Decreto 352/2021, onde se lê: Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Leia-se: Art.2º - Este Decreto tem efeito retroativo ao dia 03

de novembro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis - TO, ao 11º dia do mês de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

# Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNÍCÍPIO - DIANOPOLIS-TO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00016, de 08 de Novembro de 2021.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada [s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
MARCOS KAJIHARA	255.966.468-22	9341 /00225/2021
MARCOS KAJIHARA	255.966.468-22	9341 /00226/2021

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR				
Nome: JAQUELINE PINHEIRO ALVES	Matrícula: 2211868	1//6		
Cargo /Portaria de Nomeação nº: FISCAL DE TR	RIBUTOS MUNICIPAL Assinatura:			

Data de afixação: 08/11/2021Data de desafixaçõ: 23/11/2021

### **DECRETO Nº 353/2021**

"NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS - COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### DECRETA

**Art.1º** NOMEAR membros para compor o CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS do município de Dianópolis/TO, de acordo com as representatividades:

REPRESENTANTES DAS SECRETARIAS E INSTITUIÇÕES DO MUNICIPIO DE DIANOPOLIS/TO:

INSTITUIÇÃO	REPRESENTANTE
Diretoria Regional De Educação	<b>Titular:</b> Silvia Ariane Alves de Souza Melo <b>Suplente</b> : Adriana Rodrigues
2º CIPM Dianopolis/TO	<b>Titular</b> : Walner Pereira Maximo <b>Suplente</b> : Natália Rodrigues de Azevedo
Conselho Tutelar	<b>Titular:</b> Rosimary F. Magalhaes Evangelista <b>Suplente:</b> Alecsandro Costa de Oliveira
Igreja Católica	Ana Maria Bispo de Oliveira
Secretaria Municipal De Saúde	Simone Keller Botelho
Secretaria Municipal De Saúde (Vigilancia Sanitária)	Ivaneide Dias Barbosa
Maçonaria	<b>Titular</b> : Cézar Augusto de Marchi <b>Suplente</b> : Marcelo Teixeira Rocha
Secretaria Municipal de Assistencia Social	<b>Titular</b> : Rayle de Oliveira Ribeiro <b>Suplente</b> : Sandra Pereira de Souza
Secretaria Municipal de Educação	<b>Titular</b> : Ana Rita G. da Silva <b>Suplente</b> : Eliane Lima do Nascimento Borges
Campos IFTO	Wany Kellen Macedo de Melo
Igreja Assembleia de Deus	Presbitero Edson Bitcof de Moura
OAB e Subcessão	<b>Titular</b> : Rivail Ribeiro França <b>Suplente</b> : Claudia Rogéria Fernandes
CAPS	<b>Titular</b> : Sara Rchael de Carvalho e Queiroz <b>Suplente</b> : Camila Barros Pereira
CRAS	<b>Titular:</b> Cirenizia Pereira Cardoso <b>Suplente</b> : Ivanize Fátima Giongo Sartore
Defensoria Pública	<b>Titular:</b> Marilene Barbosa dos Santos <b>Suplente</b> : Marcel Lopes Correa
Policia Civil	Wilian Wilson de Carvalho
APAE	<b>Titular</b> : Walisson Guilherme da Silva Rodrigues <b>Suplente</b> : Sylvania Bezerra Dias
Ministério Publico	Zucléia Pereira Cabral Cipriano
Fazenda da Esperança	<b>Titular:</b> Saulo Melo Sntos <b>Suplente</b> : Matheus Luiz Pereira
Diretoria Regional de Educação	<b>Titular:</b> Silvia Ariane Alves de Souza Melo <b>Suplente:</b> Adriana Rodrigues
Secretaria Municipal da Juventude e Esporte	Titular: Fernanda Gomes Bonfim Suplente: Margareth Santos de Carvalho

**Art. 2°.** Ficam nomeados para compor a Diretoria do Conselho Municipal de Sobre Drogas -COMAD, permitida a recondução por igual período, os seguintes membros:

Presidente: Fernanda Gomes Bonfim

Vice-Presidente: Walner Pereira Máximo

Secretária Executiva: Margareth Santos De Carvalho

Secretário Administrativo: Saulo Melo Santos

- § 1º Os membros do COMAD terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um mandato;
- § 2º Os suplentes substituirão os titulares nos casos comunicados ou vacâncias;
- §3º O exercício de Conselheiro do Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD será gratuito e considerado como relevante serviço de interesse público;
- § 4º O Regimento Interno do COMAD definirá sobre suas

reuniões, quórum, frequência, substituição de membros e outras deliberações.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis - TO, ao 11º dia do mês de novembro de 2021.

# REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

# **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

### ,Estado do Tocantins

### Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO

Rua Jaime Pontes, 256 - Centro

Dianópolis-TO / CEP: 77300-000

José Salomão Jacobina Aires

Prefeito Municipal





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 6142021